



VOTO

PROCESSO: 00058.533444/2017-18

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Ainda, de acordo com o estabelecido no art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final, as penalidades impostas pela Agência.

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos se insurge contra a aplicação da penalidade de advertência aplicada pela prática da infração de deixar de prestar informações e esclarecimentos requisitados pela ANAC, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do Aeroporto, conforme determina a cláusula 3.1.24 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012-SBGR.

2.2. Consta dos autos que a Concessionária foi regularmente notificada da autuação em seu desfavor, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa em todas as instâncias, ao que ela procedeu sempre tempestivamente. Nesse sentido, registro que a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Quanto ao mérito, em Memoriais^[1] apresentados para o julgamento do presente Recurso, a Concessionária alega que por razões técnicas do sistema de dados utilizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos não seria possível extrair, naquele momento, as informações solicitadas, mas que a Concessionária teria envidado esforços para superar os obstáculos práticos e cooperar com a Agência em sua atividade fiscalizatória. Assim, informa houve o adimplemento substancial da obrigação, razão pela qual destaca a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da pretensão punitiva no caso concreto.

2.4. As alegações, no entanto, não merecem prosperar. Conforme consta no Ofício nº 125(SEI)/2017/GQES/SRA-ANAC^[2], a ANAC solicitou à Concessionária a apresentação do conjunto completo dos dados do ano 2016, relativo a três indicadores, entre eles o IQS “Elevadores, Esteiras e Escadas Rolantes”.

2.5. Todavia, nos termos apontados pela própria GRU Airport, diante da impossibilidade técnica de extração dos dados no tempo e modo solicitados pela fiscalização, aquela Concessionária apresentou posteriormente dados que, segundo registrado pela a área técnica competente^[3] não se confundiriam com a base primária exigida, pois não se tratariam do conjunto completo dos dados dos indicadores do ano de 2016.

2.6. Neste sentido, resta evidente que no presente caso, não somente a Concessionária deixou de atender à exigência de que os dados fossem “extraídos na presença dos representantes desta Agência [...] em formato digital, sem qualquer alteração e entregues de forma imediata” – como bem ressaltado em decisão da primeira instância - mas também deixou de fornecer dados relevantes para a fiscalização do atendimento aos parâmetros de qualidade de serviço estabelecidos em contrato, caracterizando prejuízo à atividade de fiscalização da Agência.

2.7. Para melhor entendimento da questão, trago à discussão a informação elencada nos autos de que a avaliação dos Indicadores de Qualidade de Serviço não tem a finalidade única de possibilitar o cálculo do Fator Q. Conforme consta na decisão de primeira instância^[4], “Na realidade, estes indicadores servem como uma medida objetiva da qualidade e adequação do serviço público prestado pela Concessionária (sem prejuízo de outros instrumentos também utilizados por esta Agência para aferir esses elementos), **auxiliando o exercício do poder-dever fiscalizatório incumbido à ANAC, enquanto Poder Concedente**”. Em análise de reconsideração^[5] a área esclarece ainda que **"os dados brutos referentes aos IQS são utilizados, também, para permitir que as informações prestadas à Agência sejam auditadas, promovendo sua confiabilidade, e possibilitando que elas sejam utilizadas de forma segura como parâmetros de desempenho de serviço conforme estabelecido no Contrato de Concessão"**.

2.8. Ressalto por fim trecho do Despacho Decisório 14, que analisou os argumentos recursais em sede de reconsideração, o qual também adoto como razões de decidir:

"(...) a cláusula 3.1.27 do Contrato de Concessão exige que a Concessionária disponha de **banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão**, assegurando à ANAC o **acesso ininterrupto, irrestrito e imediato** ao referido banco de dados.

Assim, **não pode pretender a recorrente que as reconhecidas insuficiências desse sistema possam servir de escusa para o descumprimento de sua obrigação contratual de fornecer as informações solicitadas por esta Agência, conforme os prazos fixados em cada caso** – especialmente quando se tem em vista que, **mais de um ano antes da infração apurada**, a Concessionária afirmara que estaria “trabalhando **fortemente** para melhoria no processo de registro e **extração das informações de indisponibilidade de equipamentos**”, inclusive com a adoção de **"melhorias tecnológicas** que possam aprimorar este processo" (g.n.), conforme se verifica de sua Correspondência DR/0450/2016, de **10 de junho de 2016**.

2.9. Diante do exposto, em observância dos documentos e alegações constantes do processo ora em análise, entendo que a Concessionária incorreu em infração do comando estabelecido na cláusula 3.1.24 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012-SBGR, e que a aplicação da penalidade de advertência observa os termos da cláusula 8.2 daquele Contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, e pela manutenção da penalidade de advertência à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. em virtude de descumprimento ao disposto na cláusula 3.1.24 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012-SBGR.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] SEI 4884410
 - [2] SEI 1142250
 - [3] Relatório de Visita Técnica (1142249) e Relatório de Fiscalização 4 (1142246)
 - [4] SEI 4642750
 - [5] Despacho Decisório 14 (4758186).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/03/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5445750** e o código CRC **6F86CF78**.